



PROCESSO N° TST-AIRR-13-89.2012.5.15.0113

A C Ó R D Ã O

7^a Turma

CMB/pp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CIVIL PLENA AO TEMPO DO ATO JURÍDICO REALIZADO. NULIDADE. O quadro fático delineado no acórdão recorrido deixa claro que ao tempo do pedido de demissão a autora estava com sua capacidade de discernimento comprometida em razão de enfermidade psiquiátrica. Está consignado que "o estado depressivo da reclamante era tão grave que passou dias sem comer, chegando ao ponto de ter a porta de sua casa arrombada, pois sequer atendia aos chamados da irmã, que estava preocupada com sua saúde e estado mental. E isso tudo à época e no contexto em que a reclamante pediu demissão, quando a trabalhadora restava submetida a um quadro clínico de instabilidade emocional e psíquica, sem discernimento para praticar seus atos da vida civil." Acrescentou, ainda, o Tribunal Regional que o reclamado "conhecia bem o estado psíquico da trabalhadora." Diante dos elementos fáticos e probatórios delineados na decisão recorrida, conclui-se que a decretação da nulidade do ato jurídico praticado pela reclamante evidencia o correto enquadramento jurídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-13-89.2012.5.15.0113**, em que é Agravante **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e Agravada [REDACTED]

O reclamado, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região (fls. 460/461) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de



PROCESSO N° TST-AIRR-13-89.2012.5.15.0113

instrumento (fls. 464/468). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 472.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, às fls. 475/476, pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

**PEDIDO DE DEMISSÃO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CIVIL
PLENA AO TEMPO DO ATO JURÍDICO REALIZADO – NULIDADE**

Sustenta o agravante que “a rescisão a pedido foi realizada sem qualquer vício, seja de vontade, seja de requisito formal essencial do ato. Trata-se de ato jurídico perfeito, válido e eficaz, garantido pelo princípio constitucional da segurança jurídica contido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.” Aponta violação desse preceito legal, bem assim dos artigos 7º do CPC e 844 da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 74 do TST.

Eis a decisão recorrida:



PROCESSO N° TST-AIRR-13-89.2012.5.15.0113

“Nulidade do Pedido de Demissão. Problemas Psiquiátricos. Ausência de capacidade para a prática do ato.

A reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista com a pretensão de ver reconhecida a nulidade de seu pedido de demissão junto à reclamada, aduzindo que à época do requerimento demissional não tinha capacidade nem discernimento para tanto. É portadora de transtorno afetivo bipolar e alega que não foi submetida ao exame médico na ocasião da demissão. Sustenta que a reclamada era conhecedora de seu estado médico, e, ainda assim, preferiu aceitar o pedido de demissão, quando deveria encaminhar a trabalhadora ao INSS.

A reclamada, ao se defender, sustenta a validade do ato demissional, aduzindo inexistir qualquer incapacidade da autora no momento do pedido de demissão. Afirma que o último exame realizado pela reclamante ocorreu em 28/01/2010, quando atestada sua aptidão para exercer as funções. Nega a existência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido.

A Origem considerou válido o pedido de demissão, ao entendimento de que não foi produzida nenhuma prova capaz de demonstrar que a reclamante estivesse, de fato, com o seu consentimento comprometido por limitações cognitivas no momento do pedido de demissão.

Com o que não concorda a reclamante, sustentando que restou provado nos autos que ao tempo da demissão encontrava-se em crise, com a sua capacidade de discernimento comprometida.

A sentença comporta reparos.

A reclamante, empregada pública municipal, lotada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, é portadora do transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com síndromes depressivas. Foi admitida mediante concurso público para exercer a função de enfermeira, tendo trabalhado de 27/01/1997 até 19/07/2010, quando requereu sua demissão.

O ponto central da lide é saber se ao tempo do pedido de demissão a reclamante era capaz de discernir as consequências de seus atos.

Embora a reclamante não tenha comparecido à audiência de instrução, os demais elementos dos autos elidiram a confissão ficta aplicável. Senão, vejamos.

Segundo o laudo pericial produzido nos autos:

‘1. Durante o exercício de sua atividade a serviço da reclamada a reclamante apresentou quadro psiquiátrico identificado como Transtorno afetivo bipolar que não faz parte das doenças reconhecidas como ocupacionais.

2. O exame médico pericial permitiu concluir, no momento em que foi realizado, que a reclamante apresentava comportamento calmo, colaborador, com humor estável, funções cognitivas preservadas, com alguns lapsos de memória (estes lapsos coincidem com acontecimentos ocorridos durante períodos em que a reclamante apresentava em estado de crise), mas em geral aparenta estar íntegra.

3. É da característica desta patologia a alternância das condições de humor e no momento do exame a Reclamante não apresentava sinais de



PROCESSO N° TST-AIRR-13-89.2012.5.15.0113

depressão ou de mania, o que pode indicar a eficácia do tratamento a que está submetida.

4. Nas condições em que se apresenta no momento é possível afirmar que não há incapacidade para o trabalho.' (fls. 157v/158)

Disse a reclamante, na entrevista pericial, que a primeira crise aconteceu aos 11 anos, na puberdade, quando sofreu confusão mental, contudo, os primeiros sintomas da bipolaridade só vieram a aparecer, de fato, em 2004 (fl. 152), quando já trabalhava para reclamada.

Naquele ano, a reclamante se afastou do trabalho por 15 dias para tratar da saúde (de 24/08/2004 até 07/09/04). Já em 2008, teve novo afastamento por 15 dias (de 13/03/08/09 até 27/03/08) (fl. 51). Em ambas as datas, o tratamento se deu na própria reclamada (fls. 48 e 52), de modo que fica comprovado que a mesma conhecia bem o estado psíquico da trabalhadora.

Sua situação já vinha sendo observada pela empresa, como se vê no memorando de fls. 55/56:

'Vem apresentando comportamento de agitação, aumento no timbre de voz e em outros dias está apática e desatenta, não reage a situações importantes como comunicar ao médico plantonista sobre situações de hipertensão arterial em pacientes internados. Chega no plantão e troca todos os acessos periféricos em bom estado dos pacientes, mesmo os que foram trocados no plantão anterior.'

Foi conversado com a servidora sobre suas faltas nas consultas no Médico do Servidor, onde faz acompanhamento na psiquiatria, a mesma referiu que parou a medicação receitada pelo médico e que se encontrava bem, que não precisa de mais consultas.

Foi marcada nova consulta no SAMSP para o dia 19/10/09 e comunicada à servidora. A mesma não compareceu e quando questionada sobre a sua falta referiu que esqueceu e que não vai comparecer a qualquer consulta.'

Já os documentos de fls. 57/60 atestam novas internações e afastamentos da servidora, os quais confirmam o quadro problemático da reclamante, decorrente da enfermidade por ela sofrida (fl. 153).

A reclamante pediu demissão em 08 de julho de 2010, mas só trabalhou até 19/07/2010, pois solicitou dispensa do cumprimento do restante do aviso prévio (fls. 69/70)

O relato médico de 06/08/10, contemporâneo ao pedido de demissão, atesta que a reclamante estava em crise no período do ato controvertido. Vejamos:

'A paciente [REDACTED] encontra-se em tratamento psiquiátrico, com quadro caracterizado por episódio de irritabilidade, insônia, ansiedade, oscilações de humor, baixo insight da doença. Relato de 3 internações psiquiátricas prévias. Prescrevo (...). Não tem condições de exercer atividades laborativas. Deverá ficar afastada por 90(noventa) dias" (fl. 75)

O documento de fl. 73 também comprova a situação:



PROCESSO N° TST-AIRR-13-89.2012.5.15.0113

“Informo que fui procurada pela Sra. Imaculada, irmã da Sra. [REDACTED] servidora deste serviços até julho de 2010, quando pediu demissão de suas funções. Segundo a Sra. Imaculada, a mesma veio visitar a Sra. [REDACTED] encontrando as portas e janelas do seu apartamento fechadas e segundo a vizinha da mesma, não percebia movimentos no imóvel a dois dias.

Após várias tentativas de chama-la sem ser atendida foi necessário arrombar a porta para que pudesse entrar. Segundo a Sra. Imaculada encontrou a irmã dormindo em horário que normalmente estaria em atividade. Refere ainda que a irmã se encontrava bastante emagrecida, aparentando não se alimentar a vários dias, apresentava também descompensação psicológica. Foi encaminhada a uma consulta psiquiátrica que resultou neste atestado em anexo.” (fl. 73)

O estado depressivo da reclamante era tão grave que passou dias sem comer, chegando ao ponto de ter a porta de sua casa arrombada, pois sequer atendia aos chamados da irmã, que estava preocupada com sua saúde e estado mental. E isso tudo à época e no contexto em que a reclamante pediu demissão, quando a trabalhadora restava submetida a um quadro clínico de instabilidade emocional e psíquica, sem discernimento para praticar seus atos da vida civil.

Diante da falta de consciência e do discernimento reduzido, entendo que a reclamante relativamente incapaz para praticar os atos da vida civil (art. 4.º, II, CPC).

É verdade que a partir de agosto de 2010 a reclamante reiniciou seu tratamento (fls. 75/76), chegando até a estabilizar o seu estado de emocional (fl. 154). Entretanto, é da essência do transtorno bipolar a alternância dos estados de humor, como se lê o laudo produzido:

‘o transtorno bipolar é caracterizado por períodos de depressão profunda, prolongada e por depressão profunda que se alterna com períodos de humor excessivamente elevado e/ou irritável conhecido como mania. (...) Entre esses altos e baixos, os pacientes costumam passar por períodos de maior funcionalidade e podem levar a uma vida produtiva...’ (fl. 154v)

O pleito de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 121) foi formulado em 17/09/2010, quando a reclamante já tinha reiniciado o tratamento, o que não afasta a situação de enfermidade vivida à época do pedido de demissão. Ela apenas agiu em defesa de direito seu assegurado pela Constituição Federal (fl. 21).

Deste modo, considerando-se que a contratação da obreira se deu mediante aprovação em concurso público, e entendendo que ao tempo de pedido de demissão ela estava com sua capacidade de discernimento comprometida em razão de enfermidade psiquiátrica, é de se concluir pela nulidade da rescisão contratual operada.

Por fim, cabe frisar que ‘A decretação da nulidade do ato jurídico praticado pelo incapaz não depende da sentença de interdição. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência da incapacidade, impõe-se a decretação da nulidade, protegendo-se o adquirente de boa-fé com a retenção do imóvel até a devolução do preço pago, devidamente corrigido, e a



PROCESSO N° TST-AIRR-13-89.2012.5.15.0113

indenização das benfeitorias, na forma de precedente da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 296.895/PR - 3ª. Turma - Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Public.: 21/06/04)."

Nesse sentido, reformo a sentença de origem para determinar a reintegração da reclamante ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo-se todas as condições de trabalho existentes na data do ato demissional, sob pena de multa diária de R\$200,00. Ainda, determino o pagamento dos salários de todo o período em que a reclamante permaneceu afastada, até que se concretize a reintegração, bem como o pagamento do 13º salário, férias e FGTS referentes ao mesmo período." (fls. 428/432)

Registre-se, inicialmente, que, embora a reclamante não tenha comparecido à audiência de instrução, a Corte de origem decidiu que as provas constantes dos autos elidiram a presunção relativa de veracidade decorrente da confissão ficta aplicável. Por conseguinte, declarou a nulidade do ato demissional e determinou sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

O quadro fático delineado no acórdão recorrido deixa claro que ao tempo do pedido de demissão a autora estava com sua capacidade de discernimento comprometida em razão de enfermidade psiquiátrica. Está consignado que "o estado depressivo da reclamante era tão grave que passou dias sem comer, chegando ao ponto de ter a porta de sua casa arrombada, pois sequer atendia aos chamados da irmã, que estava preocupada com sua saúde e estado mental. E isso tudo à época e no contexto em que a reclamante pediu demissão, quando a trabalhadora estava submetida a um quadro clínico de instabilidade emocional e psíquica, sem discernimento para praticar seus atos da vida civil." Acrescentou, ainda, o Tribunal Regional que o reclamado "conhecia bem o estado psíquico da trabalhadora."

Dante dos elementos fáticos e probatórios delineados na decisão recorrida, conclui-se que a decretação da nulidade do ato jurídico praticado pela reclamante evidencia o correto enquadramento jurídico.

Não se verifica contrariedade à Súmula nº 74 desta Corte.

Ilesos os artigos indicados como violados.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-13-89.2012.5.15.0113

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator